



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **PARECER JURÍDICO**

Referência: **Projeto de Lei nº 20/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

### **1. Relatório**

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaúna do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, encaminhado por meio do Ofício nº 49/2026, protocolado na Câmara Municipal em 29/04/2026.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, O projeto prevê o parcelamento do saldo devedor em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a medida é indispensável para a manutenção da regularidade previdenciária do Município, especialmente quanto à obtenção e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, condição essencial para recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios, obtenção de financiamentos e demais operações que dependam da regularidade junto aos órgãos federais. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Da técnica legislativa**

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei apresenta, em linhas gerais, respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à clareza, precisão e ordem cronológica dos



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

dispositivos, bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e sistematizada e redação objetiva.

No entanto, deve-se ressaltar que conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Também de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, acaso existentes. Portanto, o art. 10 deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas e não constar apenas “revogadas as disposições em contrário”, eis que a expressão é dispensável e tecnicamente pouco precisa, podendo ser suprimida, o que deve ser analisado pelos vereadores.

Além disso, observa-se que embora a proposição seja compreensível em sua estrutura normativa, a mesma demanda reparos formais de técnica legislativa, como a correção da divergência “**400/2023**” x “**400/2024**”, revisão da expressão “competências 05/2014 a **13/2015**”, substituindo-a pela identificação exata constante dos demonstrativos oficiais do Cadprev/SPREV e ajustes redacionais pontuais de língua portuguesa, como: “referente **às** competências” e “devendo **ser** compensados os valores”, previstas no art. 1º, § 1º.

Além disso, nos arts. 2º e 3º, as palavras “Índice” e “vírgula” devem possuir grafia correta por extenso com acento. Tais ajustes não comprometem o mérito, mas devem ser promovidos preferencialmente por emenda de redação ou substitutivo saneador.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## 2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a Lei Orgânica atribui iniciativa de projetos de lei ao Prefeito Municipal, entre outros legitimados (LOM, art. 46, I), sendo também reservada ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis em matéria orçamentária e de organização administrativa (LOM, art. 47).

## 2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois a matéria versa sobre gestão de passivo previdenciário municipal e regularização da relação financeira entre o Município e seu RPPS, tema nitidamente inserido no interesse local e na esfera de administração financeira do ente municipal.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

## 2.4. Da legislação pertinente

No plano federal, os arts. 115 e 117 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, passaram a admitir parcelamentos e reparcelamentos especiais de débitos municipais com RPPS, inclusive com possibilidade de vinculação do FPM, desde que exista lei municipal autorizativa específica.

A própria Portaria MTP nº 1.467/2022, em sua versão atualizada, prevê que os Municípios podem firmar termo de acordo de parcelamento “mediante lei municipal autorizativa específica”, com vinculação do FPM como condição da formalização.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Nesse sentido os arts. 115 e 117 da ADCT dispõem que:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Desse modo, a Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou o ADCT para permitir novo regime de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários municipais, inclusive com retenção do FPM, em moldes especiais.

A regulamentação infraconstitucional foi integrada à Portaria MTP nº 1.467/2022, atualizada por normas posteriores do Ministério da Previdência Social, e o Portal oficial do Ministério registra expressamente a possibilidade de “celebração de termos de parcelamento ou reparcelamento de débitos em até trezentas parcelas, com retenção obrigatória do FPM”, conforme as regras da EC nº 136/2025 e do Anexo XVII da Portaria nº 1.467/2022.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 também estabelece, no art. 276, a necessidade de lei autorizativa específica, vinculação do FPM, cadastramento no Cadprev e



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

demonstração de atendimento aos requisitos exigidos pela legislação previdenciária federal. Além disso, o Programa de Regularidade Previdenciária foi disciplinado pela Portaria SRPC/MPS nº 2.024/2025, expressamente referida como reguladora do art. 281-A e do Anexo XVIII da Portaria nº 1.467/2022. Nesse contexto, o projeto é materialmente compatível, em tese, com a disciplina constitucional e regulamentar federal.

Todavia, há ressalvas relevantes a serem feitas no Projeto. Entre elas, podemos observar a inconsistência quanto ao número do acordo anterior compensável, já que o projeto menciona, no art. 1º, § 1º, compensação dos valores pagos nos acordos nºs 67/2023, 68/2023, 69/2023, 70/2023 e **400/2023**.

Entretanto, a Nota Técnica menciona os acordos 67/2023, 68/2023, 69/2023, 70/2023 e **400/2024**, e a planilha circunstanciada da SPREV também identifica ACORDO 400/2024 CANCELADO CADPREV. Trata-se de divergência objetiva que deve ser corrigida antes da aprovação, para evitar desconformidade entre a lei autorizativa e a documentação técnica de suporte.

Além disso, há divergência de referência de competências do débito. O projeto aponta competências "05/2014 a 13/2015". A mensagem do projeto, contudo, descreve "maio de 2014 a janeiro de 2015". Como "13/2015" não corresponde a competência mensal ordinária, recomenda-se revisão dessa indicação, ou explicitação técnica do marco correto constante do Cadprev/planilha de origem.

Recomenda-se que a Comissão competente apresente emenda ao Projeto de Lei para evitar inconsistências normativas e futuras dificuldades no cadastramento e execução do acordo perante o Cadprev/SPREV.

Do mesmo modo, há necessidade de verificação de aderência integral ao parâmetro federal atualizado. A legislação federal atualizada admite parcelamentos/reparcelamentos especiais em até 300 parcelas, enquanto o projeto opta por 120. Não há ilegalidade nessa opção mais restritiva, mas a minuta deve guardar absoluta aderência aos parâmetros vigentes do Anexo XVII da Portaria nº 1.467/2022, já com as alterações posteriores, especialmente quanto a requisitos cadastrais, forma de retenção, hipóteses de rescisão e condições do programa de regularidade.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

A Nota Técnica acostada informa ainda saldo líquido a reparcelar de R\$ 973.465,49, estimativa de parcela-base mensal de R\$ 8.112,21 e impacto anual aproximado de R\$ 97.346,52, com declaração de adequação orçamentária e financeira à LOA, compatibilidade com PPA e LDO, e indicação de cobertura por receitas correntes, especialmente FPM, cabendo aos Vereadores a verificação de tais dados.

Sob a ótica da LRF, os arts. 16 e 17 exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa para atos que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental com aumento de despesa, bem como tratamento específico das despesas obrigatórias de caráter continuado. Consta documentação formal voltada a esse atendimento.

Há, entretanto, uma observação jurídica importante. O conteúdo da Nota Técnica sustenta que não se trata propriamente de despesa nova, mas de reprogramação de passivo preexistente. Essa leitura é juridicamente defensável e até mais adequada ao caso concreto. Ainda assim, como o Executivo instruiu o projeto com estimativa e declaração de adequação, o requisito formal foi atendido de modo suficiente para a tramitação.

Quanto à compatibilidade com LDO e PPA, a documentação municipal juntada aponta que as metas fiscais da LDO 2026 foram estruturadas segundo a LRF e que o PPA 2026-2029 disciplina programas e ações com possibilidade de adequações anuais via LOA e créditos adicionais. A Nota Técnica também afirma alinhamento com LDO e PPA.

Por se tratar o ano de 2026, de ano eleitoral, observa-se que não há impedimento, em âmbito municipal, para aprovar o presente projeto de lei em 2026 apenas pelo fato de ser ano de eleições estaduais e federais. Contudo, o ano eleitoral impõe cautelas relevantes, especialmente quanto a condutas vedadas a agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos (art. 73 da Lei das Eleições), situações que devem ser observadas.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **2.5. Do procedimento**

Cumprido esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, caso haja despesas (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise de justificativa para a concessão, ressaltando, contudo, que o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

## **3. Parecer**

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há ressalvas indicadas a serem observadas, feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive a necessidade de emenda quanto à divergência material 400/2023 constante no projeto e 400/2024 constante na nota técnica/planilha e divergências entre as competências indicadas no projeto e na mensagem e outras relatadas no tópico referente, solicitação de documentos técnicos, entre eles o



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
*Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000*  
*Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR*  
*Fone/Fax: (44) 3436-1659*  
*<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

extrato/espelho do Cadprev que demonstre o acordo a ser parcelado e os créditos efetivamente compensáveis, bem como a necessidade de conferência quanto aos parâmetros federais atualizados do Anexo XVII da Portaria 1.467/2022.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 29 de abril de 2026.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
**Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero**

**Procuradora do Poder Legislativo Municipal**

**OAB-PR nº 40167**